



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício Circular nº 8/2025

Brasília, 1º de abril de 2025.

A Suas Excelências os Senhores
Presidentes dos Tribunais de Contas do Estados

Assunto: Colaboração do Tribunal de Contas do Estado para cientificar os municípios da determinação para que os municípios beneficiários das “emendas PIX” referentes aos 6.247 Planos de Trabalho não cadastrados (anos 2020 a 2023), prestem contas, **no prazo de 90 (noventa) dias corridos**, aos respectivos Ministérios finalísticos

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 854 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S)	: RAPHAEL SODRE CITTADINO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL DO MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL - MCCE E OUTRO(A/S)

Senhores(a) Presidentes,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, cuja cópia segue anexa, para ciência e adoção das providências necessárias ao seu cumprimento.

Atenciosamente,

Secretaria Judiciária
Documento assinado digitalmente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 854
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S)	: RAPHAEL SODRE CITTADINO
ADV.(A/S)	: BRUNA DE FREITAS DO AMARAL
ADV.(A/S)	: PRISCILLA SODRÉ PEREIRA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AM. CURIAE.	: SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL DO MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL - MCCE
ADV.(A/S)	: HAROLDO SANTOS FILHO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS FEDERAL, ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL - FENALE
ADV.(A/S)	: MARCIO SEQUEIRA DA SILVA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO CONTAS ABERTAS
AM. CURIAE.	: TRANSPARÊNCIA BRASIL
AM. CURIAE.	: TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL - BRASIL
ADV.(A/S)	: GUILHERME DE JESUS FRANCE
ADV.(A/S)	: ROBERTO JOSÉ NUCCI RICCETTO JÚNIOR
ADV.(A/S)	: GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA
ADV.(A/S)	: MARCELO KALIL ISSA
AM. CURIAE.	: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
AM. CURIAE.	: PARTIDO VERDE - PV
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA DA MOTTA
ADV.(A/S)	: LAURO RODRIGUES DE MORAES RÊGO JUNIOR

ADV.(A/S)

: CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO

DECISÃO:

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:

I - INTRODUÇÃO

1. Recordo que, por meio do **Plano de Trabalho pactuado entre os Poderes Executivo e Legislativo**, firmou-se o comprometimento com a adoção de medidas de *“identificação clara, precisa e acessível na alocação e execução dos recursos provenientes de emendas parlamentares”*, tais como o aprimoramento do acesso *“a informações adicionais, documentos e à prestação de contas, quando disponível”* (e-doc. 1.701, Id. fb8970df).

2. A presente Decisão compreende o monitoramento da execução do referido Plano de Trabalho conjunto, homologado em **26/02/2025** (e-doc. 1.712, Id. 1864f4c8), assim como do cumprimento das seguintes determinações deste STF:

- ✓ **Itens 9.III e 9.V da Decisão de 18/02/2025** (e-doc. 1.589, Id. 03b82f69) - por meio da **Nota Técnica AUDGESTÃOINOVAÇÃO - TCU nº. 002/2025**;
- ✓ **Item 2 do Despacho de 12/02/2025** (e-doc. 1.276, Id. 31553527) e **Item 8 da Decisão de 19/01/2025** (e-doc. 1.603, Id. 5641295e); e
- ✓ **Item 3.III da Decisão de 23/08/2024** (e-doc. 596, Id. ce3b687e).

3. Passo à síntese das manifestações apresentadas em cumprimento das citadas determinações.

II - INFORMAÇÕES ACERCA DOS PLANOS DE TRABALHO DE “EMENDAS PIX”

4. Em cumprimento às determinações contidas nos itens 9.III e 9.V, da Decisão de 18/02/2025 (e-doc. 1.589, Id. 03b82f69), o **Tribunal de Contas da União**, por meio da **Petição de nº. 40.245/2025**, traz aos autos a **Nota Técnica AUDGESTÃOINOVAÇÃO - TCU nº. 002/2025**, elaborada com o objetivo de “[detalhar] a situação atualizada dos Planos de Trabalho referentes às Transferências da União para estados e municípios, com foco nas Transferências Especiais” e de “b)... [informar acerca da] iniciativa do TCU, junto à Rede Integrar, para verificar a aplicação dos recursos provenientes de Transferências Especiais nos estados e municípios” (e-docs. 1.928 e 1.929, Ids. cd111bee e bea0ac5e).

5. Quanto à situação atual dos Planos de Trabalho, o Tribunal de Contas da União concluiu:

*“25. A partir da análise dos dados extraídos da Plataforma Transferegov. br em 19/3/2025, foi observada uma **evolução na situação geral dos planos de trabalho relativos às Transferências Especiais (emendas “PIX”)**, em relação à extração realizada em 13/2/2025, cuja análise foi objeto da Nota Técnica AudGestãoInovação 1/2025.*

26. Em suma, para o período de referência de 2020 a 2024, houve redução do quantitativo geral de casos nas fases iniciais (“não cadastrado”, “em elaboração” e/ou “concluído”), porém, com mais casos concluídos (antes do envio para a análise); houve aumento no quantitativo geral de casos nas fases intermediárias, com mais planos de trabalho em análise e menos casos de ajustes (“enviado para análise”, “em complementação” e/ou “em ajuste do plano de trabalho”); e, por fim, ampliação do quantitativo geral nas fases finais (“aprovado” e/ou “reprovado”)” (e-doc. 1.929, Id. bea0ac5e).

6. Relativamente ao **período de 2020 a 2024**, a mencionada evolução foi assim detalhada:

“• Planos de Trabalho nas fases iniciais: observou-se redução da quantidade geral de casos (-16,7%, passando de 8904 para 7421), com redução da quantidade de planos de trabalho com status “não cadastrado” e “em elaboração” e aumento dos casos com status “concluídos”;

• Planos de Trabalho nas fases intermediárias: observou-se aumento da quantidade geral de casos (+4,6%, passando de 26017 para 27221), com aumento na quantidade de planos de trabalho com status “enviado para análise”, e redução da quantidade com status “em complementação” e/ou “em ajuste do plano de trabalho”;

• Planos de Trabalho nas fases finais: observou-se ampliação da quantidade geral de casos nessas fases (+152,0%, passando de 127 para 320 casos), com aumento da quantidade de planos de trabalho com status “aprovado”, nenhum caso registrado com status “reprovado” para o período 2020/2023 e aumento desses casos em 2024” (e-doc. 1.929, Id. bea0ac5e).

7. Apesar do avanço, o TCU reiterou que *“conforme relatado na Nota Técnica AudGestãoInovação 1/2025, [...] no período compreendido entre os **exercícios de 2020 a 2023**, uma parcela significativa dos planos de trabalho permanece **não cadastrada** no sistema”* (e-doc. 1.929, Id. bea0ac5e). Conforme a tabela abaixo, em **19/03/2025**, havia **6.247 Planos de Trabalho não cadastrados** (452 planos - ref. ao ano 2020; 1.169 planos - ref. ao ano 2021; 2.377 - ref. ao ano 2022 e 2.249 - ref. ao ano 2023):

Tabela 3 – Quantidade de Planos de Trabalho por situação de 2020 a 2024 (consulta em 19/3/2025)

Status	2020		2021		2022		2023		2024		Total	(%)
Não Cadastrado	452	28,36%	1869	24,86%	2377	27,92%	2249	24,25%	503	4,60%	6760	19,29%
Em Elaboração	37	2,27%	83	1,77%	137	1,67%	133	1,43%	62	0,57%	452	1,29%
Concluído	4	0,25%	28	0,60%	45	0,53%	55	0,59%	77	0,70%	209	0,60%
Enviado para Análise	582	35,73%	1906	40,54%	3280	38,52%	3944	42,53%	5581	51,04%	15203	43,63%
Em Complementação	525	32,23%	1480	31,48%	2608	30,63%	2798	30,17%	4483	41,00%	11894	33,93%
Em Ajuste do PT	4	0,25%	11	0,23%	19	0,22%	29	0,31%	61	0,56%	124	0,35%
Aprovado	15	0,92%	25	0,53%	48	0,56%	65	0,70%	165	1,57%	318	0,91%
Reprovado	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	2	0,02%	2	0,01%
Total Geral	1629		4702		8514		9273		10934		35052	100,00%
Peso Relativo	4,65%		13,48%		24,29%		26,45%		31,09%		100,00%	

Fonte: plataforma Transferegov.br

8. O não cadastramento, até o momento, de **6.247 Planos de Trabalho**, totalizando dezenas de bilhões do orçamento público federal, sublinha, mais uma vez, o nível de desorganização institucional que marcou a implementação das transferências especiais (“emendas PIX”). Como já demonstrado nestes autos, deveres básicos atinentes ao planejamento, controle, transparência, rastreabilidade e prestação de contas restaram inadimplidos, afrontando preceitos constitucionais e legais.

9. Reitero a imperatividade de apresentação dos citados Planos de Trabalho, com a finalidade de permitir o conhecimento da destinação dos recursos públicos oriundos de “emendas PIX”. Ademais, independentemente da apresentação dos Planos de Trabalho, processo ainda em curso, é certo que os recursos referentes aos **anos de 2020 a 2023** foram transferidos a Estados e Municípios, de modo que **remanesce o dever constitucional de prestação de contas das despesas efetuadas** (art. 70, parágrafo único, da CF).

10. Nesse sentido, conforme evidenciado pela CGU no **Relatório de Avaliação da execução e prestação de contas dos recursos de emendas individuais alocados em Transferências Especiais - 2022**, *“a ausência de definição expressa da obrigatoriedade de apresentação do relatório de gestão, instrumento que representa a prestação de contas dos recursos públicos recebidos, além de incorrer em descumprimento de mandamento constitucional, impede o exercício do controle social e dificulta a fiscalização dos órgãos de controle sobre dinheiros públicos”*¹.

III - DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS POR MEIO DA REDE INTEGRAR

11. Sobre a atuação do TCU junto à Rede Integrar, a **Nota Técnica AUDGESTÃOINOVAÇÃO - TCU nº. 002/2025** informa a realização de *“reunião [entre o] Tribunal e representantes da Atricon no dia 25/2/25. Durante o encontro, foi discutida a viabilidade de execução, ainda em 2025, de uma ação conjunta relacionada ao tema das transferências por meio de emendas parlamentares, conforme já previsto no Plano Anual de Trabalho (PAT/2025) da Rede Integrar”*.

12. A atuação conjunta do TCU com os Tribunais de Contas estaduais e municipais envolverá o *“compartilhamento de informações, realização de auditoria conjunta e o intercâmbio de melhores práticas e metodologias de fiscalização”*. A meta definida, até o momento, é de realizar uma *“fiscalização que seja concluída até o mês de novembro de 2025”* (e-doc. 1.929, Id. bea0ac5e).

¹ CGU. Relatório de Avaliação - Avaliação da execução e prestação de contas dos recursos de emendas individuais alocados em Transferências Especiais - dezembro de 2022. Disponível em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1370475>.

IV - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS ESTADOS ACERCA DAS NORMAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DE EMENDAS FEDERAIS DESTINADAS A INSTITUIÇÕES DE ENSINO E FUNDAÇÕES DE APOIO

13. Ressalto, ainda, que, em **12/01/2025**, determinei à União e aos Estados a publicação de normas e/ou orientações acerca da aplicação e da prestação de contas referentes a emendas parlamentares federais, pelas Instituições de Ensino Superior e suas respectivas Fundações de Apoio (e-doc. 1.276, Id. 31553527). Em **19/01/2025**, esclareci que tal determinação **somente será considerada atendida com a juntada da publicação da(s) norma(s)/orientação(ões)** (e-doc. 1.603, Id. 5641295e).

14. A União atendeu à referida determinação por meio da publicação da Portaria MEC nº. 97, de 11 de fevereiro de 2025, conforme declarado no e-doc. 1.603, Id. 5641295e. Ademais, tendo em vista o término do prazo em **20/03/2025**, após prorrogação concedida em **19/02/2025** (e-doc. 1.603, Id. 5641295e), **consigno o cumprimento da ordem judicial pelos seguintes Estados, ressalvadas as impugnações que possam surgir em casos específicos e ações próprias:**

- Amapá: Instrução Normativa nº. 01/2025 –PGE/CGE/SEPLAN - e-doc. 1.849, Id. 5a69c5da;
- Amazonas: Decreto nº. 51.201/2025, de 14 de fevereiro de 2025 - e-doc. 1.608, Id. 68129a51;
- Ceará: Resolução COGERF nº. 10/2025 e-doc. 1.744, Id. 350e8e6e;
- Distrito Federal: Portarias nº. 98/2025 (Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal), nº. 204/2025 (Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal) e nº. 286/2025 (Secretaria de

Estado de Educação do Distrito Federal) - e-doc. 1.854 a 1.857, Id. 4266f4eb a 5e9b3048;

- Mato Grosso: Portaria nº. 03/2025/CASACIVIL/SEFAZ/CGE/PGE - e-doc. 1.870, Id. fb4f3821;
- Mato Grosso do Sul: Resolução CGE/MS nº. 126, de 6 de março de 2025 - e-doc. 1.768, Id. 1a42afdb;
- Minas Gerais: Resolução SCC nº 002/2025, de 11 de fevereiro de 2025 - e-doc 1.529, Id. 0d431466;
- Rio Grande do Norte: Portaria Conjunta - SEI nº. 3, de 21 de março de 2025 - e-doc. 1.907, Id. 3518c19e;
- Rio Grande do Sul: Instrução Normativa Conjunta SPGG/CAGE nº. 01/2025 - e-doc. 1.861, Id. dd3fb271;
- Roraima: Decreto nº. 37.431-E, de 20 de março de 2025 - e-doc. 1.883, Id. 9bdccbd0;
- Santa Catarina: Orientação Normativa SCC/SEF/CGE nº. 01, de 07 de março de 2025 - e-doc. 1.881, Id. 6587ad26;
- São Paulo: Lei estadual nº, 17.893, de 2 de abril de 2024, e Decreto estadual nº. 69.125, de 9 de dezembro de 2024 - e-docs 1.553 e 1.554, Id. 2f0e9f28 e a4a71e43.

15. O **Estado da Bahia** apresentou somente minuta de Decreto e aludiu à Portaria em elaboração (e-doc. 1.937, Id. 69e69c48); o **Estado do Espírito Santo** reportou-se à Portaria Conjunta SEFAZ/SECONT nº. 01-R,

de 09 de julho de 2024, que trata das transferências especiais em geral, sob o argumento de que o Estado não possui Fundação de Apoio, somente uma IES, qual seja a Faculdade de Música do Espírito Santo (FAMES) (e-doc. 1.888, Id. 84bf626a); o **Estado do Goiás** informou a publicação do Decreto nº, 10.653, de 6 de março de 2025, que, no entanto, não atende à determinação, pois se limita a criar a Plataforma Central de Acompanhamento da Execução Orçamentária das emendas federais impositivas e não impositivas (e-doc. 1.774, Id. 50527313); o **Estado do Pará** apenas informou a expedição de Ofícios aos órgãos envolvidos (e-doc. 1.587, Id. d2c6db1d); o **Estado do Paraná** apresentou somente o fluxo de monitoramento da execução de emendas parlamentares (e-doc. 1.523, Id. ab38cc8b); o **Estado de Tocantins**, sem juntar norma específica, informou que orienta o atendimento aos comandos contidos na Portaria Conjunta MGI/MF nº. 2, de 24 de janeiro de 2025, e na Instrução Normativa TCU nº. 93, de 17 de janeiro de 2024 (e-doc. 1.873, Id. 632926ca). Por fim, o **Estado do Rio de Janeiro** requereu a prorrogação do prazo para o atendimento da ordem judicial (e-doc. 1.879, Id. c3ce5dc5).

16. **Quanto aos Estados do Acre, Alagoas, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rondônia e Sergipe, não houve qualquer manifestação nos autos.**

V - EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

17. Relembro, por fim, que, em decisão de **23/08/2024** (e-doc. 596, Id. ce3b687e), determinei ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a migração de dados para o *Transferegov.br*, com vistas à operacionalização das transferências Fundo a Fundo. Conforme as **Notas Técnicas SEI nº. 39215/2024/MGI** (e-doc. 700, Id. e82ef24c) e **5460/2025/MGI** (e-doc. 1.577, Id. ad1064b4), a execução integral do Plano

de Trabalho apresentado pelo Ministério deveria ser concluída em **21/03/2025**. Até o presente momento, não foram prestadas informações que atestem o cumprimento da determinação judicial em sua integralidade.

VI - DELIBERAÇÕES

18. Ante o exposto, determino:

I) que os Estados e Municípios beneficiários das “emendas PIX” referentes aos **6.247 Planos de Trabalho não cadastrados** (anos 2020 a 2023) prestem contas, no **prazo de 90 (noventa) dias corridos**, aos respectivos Ministérios finalísticos, **de maneira individualizada, por emenda**, com os requisitos habitualmente observados no âmbito do governo federal para a prestação de contas. Para o cumprimento desta determinação, é possível o encaminhamento do trecho pertinente da prestação de contas que tenha sido realizada perante o respectivo Tribunal de Contas estadual, **desde que nela conste as informações requeridas, por emenda**.

A ciência dos Estados será realizada por meio de suas respectivas Procuradorias-Gerais, e, no caso dos Municípios, deverá ser efetuada a intimação por meio da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e da Frente Nacional dos Prefeitos (FNP). Outrossim, oficie-se aos Tribunais de Contas dos Estados com vistas a que colaborem para a cientificação dos Municípios.

Desde logo, **ADVIRTO** que a não prestação de contas, no prazo fixado, implicará a configuração de **impedimento de ordem técnica** para execução de emendas parlamentares, a teor da Lei Complementar nº. 210/2024 (art. 10, incisos XXII e XXIII), **sem prejuízo da necessária apuração da responsabilidade dos agentes omissos**;

II) que seja oficiado ao TCU e à ATRICON para que detalhem as atividades planejadas e os respectivos prazos de execução referentes à fiscalização, por meio da Rede Integrar, prevista para ser concluída no **mês de novembro de 2025**;

III) quanto às Instituições de Ensino Superior e suas respectivas Fundações de Apoio, vinculadas aos Estados-Membros:

a) a **imediata suspensão de novos repasses** de emendas parlamentares federais para as Instituições de Ensino Superior estaduais e suas Fundações de Apoio dos **Estados do Acre, de Alagoas, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, de Rondônia e de Sergipe, os quais não apresentaram qualquer manifestação nos autos**. Para tanto, cientifique-se o **Ministério da Educação e a Secretaria das Relações Institucionais**, com a listagem dos citados Estados; e

b) a prorrogação excepcional do prazo **por 15 (quinze) dias corridos** para cumprimento da determinação constante no item 2 do Despacho de 12/02/2025 (e-doc. 1.276, Id. 31553527) e no item 8 da Decisão de 19/01/2025, em benefício dos **Estados da Bahia, do Espírito Santo, do Goiás, do Pará, do Paraná, do Rio de Janeiro e do Tocantins, que apresentaram informações incompletas/insuficientes**;

IV) a INTIMAÇÃO do **Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, por meio da AGU, a fim de informe, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, o cumprimento integral do Plano de Trabalho referido nas **Notas Técnicas SEI nº. 39215/2024/MGI** (e-doc. 700, Id. e82ef24c) e **5460/2025/MGI** (e-doc. 1.577, Id. ad1064b4).

À SEJ para providências, **com urgência**.

Publique-se.

ADPF 854 / DF

Brasília, 1º de abril de 2025.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente

Transferências Especiais

Emenda Constitucional n. 105/2019

NOTA TÉCNICA N. 01/2024/SGCE/TCE-RO

Recomendações aos Municípios do Estado de Rondônia quanto ao emprego, gestão e controle dos recursos oriundos das transferências especiais de que trata a Emenda Constitucional n. 105/2019.

1. DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 105/2019

A Emenda Constitucional n. 105/2019, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2020, acrescentou ao texto constitucional o artigo 166-A, estabelecendo novos mecanismos e regras para a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, mediante emendas ao projeto da lei orçamentária anual da União.

2. Em matéria de orçamentos públicos, a Constituição de 1988, ao instituir um sistema integrado de planejamento orçamentário e gestão fiscal, atribuiu ao Legislativo não apenas a tarefa de aprovar ou rejeitar a proposta do Executivo, mas também a prerrogativa de modificá-la, por meio de emendas, instrumentos que conferem aos parlamentares a oportunidade de atender diretamente as reivindicações mais concretas e urgentes da população que representam, contemplando a dotação financeira necessária ao atendimento de tais necessidades¹ (artigo 166, CF/88).

3. Nessa perspectiva, cita-se que o artigo 166 da Constituição Federal já havia sido alterado pelas Emendas Constitucionais n. 86/2015 e n. 100/2019, mediante as quais foram instituídos mecanismos de obrigatoriedade para a execução das emendas individuais e de bancada incorporadas à lei orçamentária da União e estabelecidas regras específicas para as receitas decorrentes dessas emendas recebidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

4. Naquele cenário, para que as emendas individuais impositivas fossem efetivamente concretizadas era necessária, obrigatoriamente, a celebração de Convênios, Contratos de Repasse ou

¹ Nesse sentido, a manifestação do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 851/DF: “3. As emendas parlamentares ao orçamento possuem autorização constitucional (CF, art. 166) e objetivam, em princípio, viabilizar aos congressistas a oportunidade de atender diretamente as reivindicações mais concretas e urgentes da população que representam, contemplando a dotação financeira necessária ao atendimento de suas necessidades.” Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6194438> – Acesso em 17.02.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

instrumentos similares com os órgãos da União, requisito que sofreu alterações com a promulgação da Emenda Constitucional n. 105/2019.

5. É que o artigo 166-A definiu que as emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual da União poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por duas formas distintas, quais sejam: **I - transferência especial**; e, **II - transferência com finalidade definida**.

6. Institui-se, então, um regime mais flexível para o repasse de recursos por meio de transferências especiais e manteve-se o regime originário – operacionalizado por convênios ou outros instrumentos congêneres - para as transferências com finalidade definida².

7. A presente nota técnica trata, especificamente, das **transferências especiais**, cuja sistemática inovadora requer a adoção de medidas pelos entes beneficiados no âmbito dos Municípios do Estado de Rondônia, visando a que o seu processamento esteja rigorosamente conformado às diretrizes constitucionais da transparência, da responsabilidade fiscal e do dever de prestação de contas.

2. DAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

8. Instituída pelo artigo 166-A do texto constitucional, a transferência especial é modalidade de repasse que se concretiza por meio de transferência direta ao ente federado beneficiado, independentemente da identificação da programação específica no orçamento federal e da celebração de convênio ou de instrumento congênere.

9. Em razão da velocidade com que os recursos transferidos chegam aos seus beneficiários, essa modalidade de repasse passou a ser conhecida como “**Emenda Pix**”, em referência ao modelo de pagamento eletrônico instantâneo em real brasileiro e à arquitetura simplificada dos repasses que dispensam a intermediação por instituição financeira e, consequentemente, o pagamento de taxa de administração (inciso I do §2º do artigo 166-A da Constituição Federal).

² Também prevista na EC n. 105/2019, a transferência com finalidade definida não autoriza que os recursos sejam aplicados de forma discricionária pelo poder executivo dos entes federados beneficiados, pois, nesta modalidade, o recurso será vinculado à programação estabelecida na emenda parlamentar e aplicado nas áreas de competência constitucional da União (incisos I e II do §4º do artigo 166-A), motivo pelo qual pode-se concluir que, nesta modalidade, foi mantida a antiga e já utilizada sistemática aplicada às emendas parlamentares individuais, antes da promulgação da EC n. 105/2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

10. Destaque-se que o § 3º do artigo 166-A autoriza o integrante da federação que for beneficiado com a transferência especial da União a firmar contratos de cooperação técnica para subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos, medida que se subordina à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo gestor responsável, mediante fundamentação.
11. Acerca das características que permeiam essa nova modalidade de transferência, o dispositivo constitucional preconiza que os recursos transferidos a esse título devem ser aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado (inciso III, §2º do artigo 166-A da CF).
12. Além disso, os recursos passam a pertencer ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira (inciso II, §2º), sendo este o atributo central do instituto, porque modifica a sistemática de controle de sua aplicação, como será adiante explicitado.
13. Embora os recursos transferidos passem a pertencer ao ente estadual, distrital ou municipal beneficiado, **a aplicação desses recursos deve observar ao disposto no §1º do artigo 166-A da Constituição Federal**, no sentido de que as receitas recebidas na forma de transferências especiais: **(i)** não integrarão a receita dos entes federados beneficiados para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado; e **(ii)** não poderão ser aplicadas no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas e encargos referentes ao serviço da dívida.
14. Em face da expressa previsão constitucional, os recursos oriundos de transferências especiais não integram a receita do Estado e do Município para fins de limites da despesa com pessoal e de endividamento, razão pela qual devem ser excluídos da base de cálculo da receita corrente líquida para tais finalidades, nos termos do §16 do artigo 166 da Constituição da República, destacando-se que a medida é essencial para a garantia da adequada gestão de pessoal e observância dos limites máximos para tais gastos previstos no artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000.
15. Aliás, imprescindível consignar que especificamente para fins de gastos com pessoal não devem ser considerados como receita do Estado e do Município as programações oriundas de emendas individuais e as programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

parlamentares, devendo ser implementada metodologia capaz de assegurar que os gastos com pessoal sejam empreendidos com base na receita corretamente apurada do (§16 do artigo 166 da CF/88).

16. Outro aspecto relevante desse modelo de transferência encontra-se previsto no §5º do artigo 166-A da Carta da República, que preconiza a aplicação obrigatória de pelo menos 70% dos recursos das transferências especiais em despesas de capital de natureza não financeira (investimentos) e de até 30% em despesas de custeio.

17. Consignados os preceitos instituídos pelo artigo 166-A da CF/88 quanto às transferências especiais, necessário salientar que a estrita observância do regramento constitucional se mostra imprescindível para que o instituto cumpra seu objetivo primordial de aprimoramento das políticas públicas nacionais e regionais.

3. DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

18. Com o surgimento da transferência especial no modelo circunscrito pelo artigo 166-A da Constituição Federal, exsurtem relevantes questões acerca da fiscalização dos repasses realizados e da transparência e regularidade de sua aplicação.

19. Acerca dessa temática, o Tribunal de Contas da União - TCU analisou nos autos do Processo n. 032.080/2021-2, sob a relatoria do ministro Vital do Rêgo, consulta acerca dos procedimentos para fiscalização dos recursos alocados a Estados, Municípios e Distrito Federal por meio de transferências especiais via emendas ao Orçamento da União, com fundamento no artigo 166-A da Constituição Federal.

20. Aquele Tribunal de Contas firmou entendimento, mediante o Acórdão n. 518/2023, no sentido de que cabe ao TCU o exame da regularidade das condicionantes para os repasses e ao sistema de controle local, incluindo o respectivo Tribunal de Contas, a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial pelo ente federado³.

³ PROCESSO 032.080/2021-2. RELATOR VITAL DO RÊGO. DATA DA SESSÃO 22/03/2023. NÚMERO DA ATA 11/2023 - Plenário. Acórdão n. 518/2023. Ementa: SUMÁRIO CONSULTA. TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS. EMENDAS AO ORÇAMENTO DA UNIÃO. ART. 166-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA DIRETA DE RECURSOS A ENTES FEDERADOS SEM EXIGÊNCIA DE CONVÊNIO. MODELO DE FISCALIZAÇÃO. RECURSOS QUE PASSAM A PERTENCER AOS BENEFICIÁRIOS A PARTIR DO MOMENTO DA TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DOS SISTEMAS DE CONTROLE LOCAIS PARA FISCALIZAÇÃO DAS DESPESAS COM A APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

21. Nesse sentido, ao examinar a regularidade dos repasses por meio da verificação do atendimento das regras constitucionais, o Tribunal de Contas da União, se verificar o não atendimento ou a omissão no dever de disponibilizar os elementos necessários à sua verificação, poderá instaurar processo de tomada de contas especial com vistas à responsabilização do ente federado pelo débito, nos termos em que estabelece a Instrução Normativa n. 93, de 17 de janeiro de 2024, que *dispõe sobre a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, de recursos alocados aos estados, Distrito Federal e municípios por meio de transferências especiais, conforme previsto no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal*⁴.

22. Por outro lado, **cabe ao sistema de controle local**, incluindo o Tribunal de Contas a cuja jurisdição estiver vinculado o ente federado beneficiado com transferências especiais, **a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos recebidos**, inclusive com a devida instauração do competente processo de tomada de contas especial, se

COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES QUE LEGITIMAM A TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS NAS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE. REGULAMENTAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA A SER EDITADA. CONVENIÊNCIA DE QUE SEJA FIRMADA PARCERIA ENTRE O TCU E OS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS PARA FORTALECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso XVII e §§ 1º e 2º, no art. 3º, no art. 5º, inciso II, no art. 8º e no art. 100 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ratificar o conhecimento da presente consulta; 9.2. responder ao consulente que, por força da determinação contida no art. 166-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, no sentido de que os recursos relativos às transferências especiais “pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira”:

9.2.1. a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial pelo ente federado é de competência do sistema de controle local, incluindo o respectivo tribunal de contas;

9.2.2. a fiscalização sobre o cumprimento, pelo ente beneficiário da transferência especial, das condicionantes que a legitimam, previstas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, § 2º, inciso III, e § 5º, é de competência federal, incluindo o Tribunal de Contas da União;

9.2.3. a comprovação do cumprimento das condicionantes constitucionais será feita pelo ente federado por meio de informações e documentos inseridos na Plataforma +Brasil (ou no Transferegov.br), na forma e nos prazos disciplinados em instrução normativa a ser editada pelo TCU, dispensada a prestação de contas para esse fim específico e reservadas as competências próprias dos tribunais de contas locais na fiscalização sobre a aplicação dos recursos;

9.2.4. se for verificado o descumprimento de qualquer condicionante, tornando inválida a transferência especial, ou a omissão no dever de disponibilizar os elementos necessários à sua verificação, o TCU poderá instaurar processo de tomada de contas especial, com vistas à responsabilização do ente federado pelo débito decorrente do desvio para finalidade irregular ou da não comprovação da regularidade, a ser recolhido aos cofres da União, bem como para eventual aplicação de sanções ao gestor que praticou o ato infrigente, comissivo ou omissivo;

⁴ Recentemente editada, a Instrução Normativa n. 93/2024/TCU enuncia os elementos e as informações que devem ser fornecidos pelos entes beneficiados com tais transferências, assim como a forma pela qual os Estados e Municípios deverão dar transparência à execução dos recursos, além de estipular prazos para que os entes concluam a execução do objeto pretendido. Disponível em: <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-tcu-no-93-de-17-de-janeiro-de-2024>. Acesso em 18.02.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

constatadas irregularidades ensejadoras de dano ao erário ou a omissão do dever de prestação de contas.

23. O entendimento do Tribunal de Contas da União se deu na mesma linha do posicionamento da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas - Atricon, que já havia emitido a Nota Recomendatória n. 01/2022, atualizada em 14 de julho de 2023, após a edição do Decreto Federal n. 11.271/2022⁵, para fins de orientar os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios sobre a fiscalização dos recursos das transferências especiais ao orçamento da União.

24. É que as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional n. 105/2019 possuem reflexo direto na sistemática e forma de apuração das receitas e limites de despesas com pessoal e de produção e acompanhamento dos relatórios fiscais dos entes.

25. Assim, com o objetivo de assegurar a concretização dos princípios de gestão fiscal responsável e da transparência, a Atricon recomendou uma série de ações a serem adotadas pelos Tribunais de Contas, notadamente quanto à necessidade de orientações aos gestores públicos, medida que se materializa por meio da presente Nota Técnica e de outras ações de orientação e fiscalização a serem implementadas por essa Corte de Contas.

26. Um dos principais pontos ressaltados pela Atricon refere-se ao registro das operações na Plataforma *Transferegov.br*⁶, em observância ao dever de transparência na execução do orçamento, ressaltando a obrigatoriedade da divulgação de informações completas, precisas e claras quanto ao seu conteúdo, de modo a viabilizar a atuação efetiva e oportuna dos órgãos de controle administrativo interno, dos órgãos de fiscalização externa e da vigilância social exercida pelas entidades da sociedade civil e pelos cidadãos em geral.

27. A Atricon, em claro reforço às diretrizes constitucionais, destacou que o registro e divulgação da execução orçamentária e financeira dessas movimentações precisa ser detalhada, e não deve integrar a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de repartição, de cálculo do limite

⁵ Institui o Sistema de Gestão de Parcerias da União - Sigpar. Disponível em: <https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/legislacao-geral/decretos/decreto-no-11-271-de-5-de-dezembro-de-2022> - Acesso em 18.02.2024.

⁶ Conforme definido no artigo 7º do Decreto n. 11.271, de 5 de dezembro de 2022, o *Transferegov.br* é uma “plataforma tecnológica integrada e centralizada, com dados abertos, destinada à gestão, informatização e operacionalização das parcerias”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

de despesa com pessoal e de endividamento do ente federado, conforme previsto no §1º do artigo 166-A da Constituição da República.

28. Há também orientação para que os gestores dos entes federados beneficiados registrem a receita decorrente de transferência especial conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal e que sejam abertas contas bancárias específicas para movimentação das transferências especiais, conforme § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV n. 6.411, de 15/06/2021⁷, cujos dados devem ser indicados na Plataforma Transferegov.br.

29. Para além das exigências até aqui mencionadas, insta recomendar que sejam divulgados dados relativos às transferências especiais nos respectivos **portais de transparência dos entes beneficiados**, contemplando, no mínimo: i) os valores das transferências recebidas, contendo informações sobre a autoria, o valor previsto e realizado, objeto, função de governo; ii) a execução orçamentária e financeira oriunda de transferências disciplinadas pela EC n. 105/2019, contendo no mínimo empenho, liquidação e pagamento, e ainda a classificação orçamentária (unidade orçamentária, a função, a subfunção, categoria econômica, grupo, modalidade de aplicação, elemento de despesa e a fonte dos recursos).

30. Todas essas recomendações consubstanciam mecanismos que, efetivamente implementados, possibilitarão a concretização regular da aplicação dos recursos recebidos mediante transferências especiais e a satisfatória realização das políticas públicas priorizadas.

3.1. Recursos de transferências especiais a Estados e Municípios

31. Para que se evidencie a relevância, em termos financeiros, das transferências especiais, traz-se a destaque os dados constantes da Plataforma +Brasil do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços,⁸ que detalha os valores das emendas relativas às transferências especiais aos Estados

⁷ Estabelece as normas de execução orçamentária e financeira da transferência especial a estados, Distrito Federal e municípios de que trata o art. 166-A da Constituição. Disponível em: <https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/legislacao-geral/portarias/portaria-interministerial-me-segov-no-6-411-de-15-de-junho-de-2021> - Acesso em 18.02.2024.

⁸ Disponível em: <https://clustergap2.economia.gov.br/extensions/painel-parlamentar/painel-parlamentar.html> - Acesso em 18.02.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Brasileiros, em cujos montantes estão incluídos os repasses aos Municípios da correspondente unidade da federação, nos exercícios de 2022 e 2023, conforme destacado a seguir:

Tabela. Transferências especiais por emendas da União aos entes federados

Unidade da Federação - UF	2022 (R\$)	2023 (R\$)	Total (R\$)
AC	76.722.582,00	176.068.801,00	252.791.383,00
AL	51.982.092,00	158.875.227,00	210.857.319,00
AM	59.530.774,00	137.215.773,00	196.746.547,00
AP	87.256.133,00	198.270.288,00	285.526.421,00
BA	286.243.044,00	576.237.227,00	862.480.271,00
CE	161.000.059,00	310.963.690,00	471.963.749,00
DF	9.819.682,00	16.051.700,00	25.871.382,00
ES	48.848.740,00	86.158.595,00	135.007.335,00
GO	112.773.859,00	240.409.614,00	353.183.473,00
MA	149.164.275,00	323.199.102,00	472.363.377,00
MG	353.322.645,00	607.862.395,00	961.185.040,00
MS	70.797.168,00	167.084.643,00	237.881.811,00
MT	46.924.411,00	113.437.502,00	160.361.913,00
PA	134.991.383,00	273.517.672,00	408.509.055,00
PB	84.306.425,00	229.495.084,00	313.801.509,00
PE	141.493.397,00	321.462.862,00	462.956.259,00
PI	102.549.216,00	236.828.668,00	339.377.884,00
PR	211.017.057,00	409.215.889,00	620.232.946,00
RJ	107.335.300,00	214.190.290,00	321.525.590,00
RN	64.178.883,00	168.493.821,00	232.672.704,00
RO	87.272.055,00	195.139.236,00	282.411.291,00
RR	84.817.456,00	197.616.209,00	282.433.665,00
RS	177.615.279,00	416.850.313,00	594.465.592,00
SC	129.023.863,00	280.005.865,00	409.029.728,00
SE	71.722.640,00	178.681.221,00	250.403.861,00
SP	320.213.589,00	645.005.185,00	965.218.774,00
TO	86.070.729,00	200.574.943,00	286.645.672,00
TOTAL	R\$ 3.316.992.736,00	R\$ 7.078.911.815,00	R\$ 10.395.904.551,00

Fonte: Plataforma +Brasil do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços, disponível em: <https://clusterqap2.economia.gov.br/extensions/painel-parlamentar/painel-parlamentar.html>

32. Conforme se observa, os recursos estabelecidos em emendas individuais concernentes à modalidade especial, nos exercícios de 2022 e 2023 alcançaram montante superior a 10 bilhões de reais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

33. Especificamente quanto às transferências diretas aos Municípios do Estado de Rondônia, mencionado levantamento demonstra substancial incremento de repasses entre os exercícios de 2022 e 2023. Vejamos:

Tabela. Transferências para os municípios de Rondônia (R\$)

Municípios	2022 (R\$)	2023 (R\$)	Total (R\$)
Alta Floresta do Oeste	1.540.000,00	10.500.000,00	12.040.000,00
Alto Alegre dos Parecis	1.070.000,00	1.550.000,00	2.620.000,00
Alto Paraíso	3.330.000,00	3.450.000,00	6.780.000,00
Alvorada do Oeste	437.000,00	1.043.000,00	1.480.000,00
Ariquemes	2.720.000,00	7.740.000,00	10.460.000,00
Buritis	2.650.000,00	2.652.448,00	5.302.448,00
Cabixi	2.501.682,00	1.300.000,00	3.801.682,00
Cacaulândia	500.000,00	1.300.000,00	1.800.000,00
Cacoal	1.150.000,00	4.776.000,00	5.926.000,00
Campo Novo de Rondônia	1.095.000,00	2.239.488,00	3.334.488,00
Candeias do Jamari	1.795.000,00	3.650.000,00	5.445.000,00
Castanheiras	400.000,00	928.692,00	1.328.692,00
Cerejeiras	720.000,00	9.497.821,00	10.217.821,00
Chupinguaia	1.050.000,00	1.834.043,00	2.884.043,00
Colorado do Oeste	1.850.000,00	1.700.000,00	3.550.000,00
Corumbiara	1.400.000,00	300.000,00	1.700.000,00
Costa Marques	1.960.000,00	100.000,00	2.060.000,00
Cujubim	2.669.682,00	1.900.000,00	4.569.682,00
Espigão do Oeste	4.000.000,00	2.300.000,00	6.300.000,00
Governador Jorge Teixeira	900.000,00	800.000,00	1.700.000,00
Guajará-mirim	1.070.000,00	1.169.251,00	2.239.251,00
Itapuã do Oeste	500.000,00	3.821.698,00	4.321.698,00
Jaru	1.088.000,00	2.300.000,00	3.388.000,00
Ji-Paraná	4.915.562,00	5.412.288,00	10.327.850,00
Machadinho do Oeste	1.410.000,00	3.200.000,00	4.610.000,00
Ministro Andreazza	2.100.000,00	600.000,00	2.700.000,00
Mirante da Serra	1.950.000,00	2.198.257,00	4.148.257,00
Monte Negro	1.490.000,00	3.315.062,00	4.805.062,00
Nova Brasilândia do Oeste	930.000,00	7.650.000,00	8.580.000,00
Nova Mamoré	5.000.000,00	16.700.000,00	21.700.000,00
Nova União	2.200.000,00	2.401.699,00	4.601.699,00
Novo Horizonte do Oeste	1.400.000,00	1.950.000,00	3.350.000,00
Ouro Preto do Oeste	1.600.000,00	7.551.699,00	9.151.699,00
Parecis	1.550.000,00	100.000,00	1.650.000,00
Pimenta Bueno	2.670.000,00	1.400.000,00	4.070.000,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Municípios	2022 (R\$)	2023 (R\$)	Total (R\$)
Pimenteiras do Oeste	250.000,00	600.000,00	850.000,00
Porto Velho	1.850.000,00	4.150.000,00	6.000.000,00
Presidente Médici	2.390.000,00	4.700.000,00	7.090.000,00
Primavera de Rondônia	1.500.000,00	971.238,00	2.471.238,00
Rio Crespo	1.347.365,00	505.279,00	1.852.644,00
Rolim de Moura	2.250.000,00	18.489.914,00	20.739.914,00
Santa Luzia do Oeste	1.310.682,00	10.845.642,00	12.156.324,00
São Felipe do Oeste	2.273.720,00	13.263.593,00	15.537.313,00
São Francisco do Guaporé	930.000,00	1.750.000,00	2.680.000,00
São Miguel do Guaporé	1.499.682,00	2.650.000,00	4.149.682,00
Seringueiras	1.043.998,00	450.000,00	1.493.998,00
Teixeirópolis	524.682,00	350.000,00	874.682,00
Theobroma	1.840.000,00	4.900.000,00	6.740.000,00
Urupá	2.450.000,00	4.352.124,00	6.802.124,00
Vale do Anari	600.000,00	700.000,00	1.300.000,00
Vale do Paraíso	1.100.000,00	300.000,00	1.400.000,00
Vilhena	500.000,00	6.480.000,00	6.980.000,00
TOTAL	R\$ 87.272.055,00	R\$ 194.789.236,00	R\$ 282.061.291,00

Fonte: Plataforma +Brasil do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços, disponível em: <https://clusterqap2.economia.gov.br/extensions/painel-parlamentar/painel-parlamentar.html>

34. O significativo montante transferido e a expectativa de repasses ainda maiores no exercício de 2024 exige dos gestores públicos especial atenção quanto ao rigoroso cumprimento das diretrizes constitucionais da transparência, da responsabilidade fiscal e do dever de prestação de contas, notadamente quanto aos aspectos destacados na presente Nota Técnica.

4. DAS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS

35. Face ao exposto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao dever constitucional pedagógico e orientativo e ao de indução de boas práticas aos jurisdicionados, e em face do disposto na Nota Recomendatória n. 01/2022/Atricon (disponível em: <https://atrimon.org.br/notas-recomendatoria/>), **RECOMENDA** aos Municípios do Estado de Rondônia que, ao receberem e gerirem recursos advindos de transferências especiais ao orçamento da União, com fundamento no artigo 166-A da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional n. 105/2019:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- a) Registrem no portal [Transferegov.br](https://portal.transferegov.br) (disponível em: <https://portal.transferegov.sistema.gov.br/portal/home>), para fins de transparência e controle social das transferências especiais, os dados e informações referentes à execução dos recursos recebidos;
- b) Demonstrem detalhadamente a execução orçamentária e financeira oriundas de transferências especiais nos demonstrativos fiscais;
- c) Registrem a receita decorrente de transferência especial conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;
- d) Apliquem as transferências especiais em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente beneficiário (§2º, inciso III, artigo 166-A da Constituição Federal de 1988);
- e) Não empreguem tais recursos para o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas (§1º, inciso I, artigo 166-A);
- f) Observem os percentuais de aplicação dos recursos de transferências especiais em despesas de capital (mínimo 70%) e de custeio (máximo 30%) (§5º, inciso II, artigo 166-A da Constituição Federal de 1988);
- g) Promovam a exclusão dos recursos de transferências especiais da base de cálculo da receita corrente líquida para fins de repartição e de cálculo do limite de despesa com pessoal e de endividamento do ente federado, nos termos do §16 do artigo 166 da Constituição da República;
- h) Promovam a abertura de contas bancárias para movimentação das transferências especiais, quando houver, conforme § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV n. 6.411, de 15/06/2021, e registrem os respectivos dados na plataforma Transferegov.br;
- i) Atentem-se para a possibilidade de firmarem contratos de cooperação técnica para subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos, mediante análise de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentada;
- j) Divulguem em seção específica do respectivo Portal de Transparência: i) os valores das transferências recebidas, contendo informações sobre a autoria, o valor previsto e realizado, objeto, função de governo; ii) a execução orçamentária e financeira oriunda de transferências disciplinadas pela EC n. 105/2019, contendo no mínimo empenho,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

liquidação e pagamento, e ainda a classificação orçamentária (unidade orçamentária, a função, a subfunção, categoria econômica, grupo, modalidade de aplicação, elemento de despesa e a fonte dos recursos).

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

COMPOSIÇÃO

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente

PAULO CURI NETO
Vice-Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da 1ª Câmara

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Ouvidor

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Escola Superior de Contas

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Corregedora-Geral do Ministério Público de Contas

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora
WILLIAN AFONSO PESSOA
Procurador

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

COORDENAÇÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO
Secretário-Geral de Controle Externo

FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA
Secretário Adjunto de Controle Externo

ELABORAÇÃO
JUARLA MARES MOREIRA
Auditora de Controle Externo

REVISÃO
LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Coordenadora – CECEX 02

NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON

Nº 02/2025

Recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros quanto à sua atuação em relação à fiscalização da execução dos recursos advindos de emendas parlamentares federais.

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM) – e a Associação dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (AUDICON),

CONSIDERANDO a promulgação das Emendas Constitucionais (EC) nº 86, de 17 de março de 2015, nº 100, de 26 de junho de 2019, nº 105, de 12 de dezembro de 2019 e nº 126, de 21 de dezembro de 2022, que introduziram o orçamento impositivo e as regras atinentes às emendas parlamentares;

CONSIDERANDO a edição, pela Atricon, em 13 de julho de 2022, da Nota Recomendatória nº 01/2022, com a redação atualizada em 14 de julho de 2023, já tratando da matéria;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual e dá outras providências;

CONSIDERANDO as decisões do Ministro Relator Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 854 e das ADIs 7688, 7695 e 7697, que buscam conferir maior transparência e rastreabilidade à execução das emendas parlamentares federais;

CONSIDERANDO a necessidade de tecer orientações aos Tribunais de Contas acerca dos procedimentos a serem instaurados em relação às transferências dos recursos advindos das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos contábeis nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas exigida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

RECOMENDAM aos Tribunais de Contas brasileiros que, no exercício de suas competências constitucionais:

1. Quanto às emendas parlamentares:

1.1 Fiscalizem os recursos transferidos aos entes federados pela União por meio de emendas impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual, na modalidade transferência especial, conforme EC nº 105, de 2019, além daqueles decorrentes do estatuído no texto constitucional estadual, bem como em todas as demais modalidades;

1.2 fiscalizem se a execução dos recursos provenientes de emendas parlamentares estão de acordo com os critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, com a ampla divulgação sobre a origem e o destino dos recursos públicos, com inserção na plataforma Transferegov.br, ou outra que vier a substituí-la;

1.3 orientem os gestores sob sua jurisdição a:

1.3.1 demonstrar detalhadamente a execução orçamentária e financeira oriundas de transferências especiais nos demonstrativos fiscais;

1.3.2 registrar a receita decorrente de emendas parlamentares conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, atentando-se para os novos códigos fonte definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir do exercício financeiro de 2025¹; e

1.3.3 Publicar normas e/ou orientações acerca da aplicação e da prestação de

¹ PORTARIA STN/MF Nº 1.307, DE 19 DE AGOSTO DE 2024.

contas referentes a emendas parlamentares.

2. Quanto às emendas de bancada:

- 2.1 fiscalizem se os recursos provenientes das emendas de bancada estadual de que trata o § 12 do art. 166 da Constituição Federal estão sendo destinados a projetos e ações estruturantes para a unidade da Federação representada pela bancada, assim considerados os projetos definidos na lei de diretrizes orçamentárias ou registrados nos termos do § 15 do art. 165 da Constituição Federal;
- 2.2 Orientem os gestores sob sua jurisdição que publiquem em portaria, até 30 de setembro do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual:
- 2.2.1 os projetos de investimento, com as estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira;
- 2.2.2 os critérios e as orientações para a execução dos projetos e das ações prioritárias, que deverão ser observados em todas as programações discricionárias do Poder Executivo.

3. Quanto às emendas de comissão:

- 3.1 Verifiquem se as emendas de comissão estão sendo destinadas para ações orçamentárias de interesse nacional ou regional, com identificação precisa de seu objeto;
- 3.2 Orientem os gestores sob sua jurisdição que publiquem em portaria, até 30 de setembro do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual, os critérios e as orientações para a execução das programações de interesse nacional ou regional, que deverão ser observados em todas as programações discricionárias do Poder Executivo.

4. Quanto às emendas individuais:

- 4.1 Determinem a seus jurisdicionados que mantenham documentação atinente aos recursos oriundos de emendas individuais, para prestação de contas em caso de fiscalização pelo respectivo Tribunal de Contas;

- 4.2 Verifiquem se as transferências especiais de que trata o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal estão sendo aplicadas de acordo com o objeto, o valor, o ente beneficiado e o cronograma de execução, informados pelo autor da emenda, cuja destinação deverá ser preferencialmente para obras inacabadas de sua autoria;
- 4.3 Orientem os gestores sob sua jurisdição e os beneficiários das transferências especiais a criar conta bancária específica para recebimento dos recursos e indicar no sistema Transferegov.br, ou em outro que vier a substituí-lo;
- 4.3.1 o mesmo procedimento listado no item anterior deverá ser adotado para as transferências fundo a fundo, inclusive na área da saúde.
- 4.4 fiscalizem e orientem os seus jurisdicionados a inserir no sistema Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, o plano de trabalho, o objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução, o prazo da execução, a classificação orçamentária da despesa e outras informações pertinentes.
- 4.5 Orientem os gestores sob sua jurisdição que identifiquem e formalizem a existência de qualquer impedimento de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, bem como determinem diligências com vistas a assegurar a execução da emenda parlamentar mediante a regularização do impedimento, sempre que possível, conforme disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 210/2024, a fim de não incorrer em penalidades.

Brasília, 8 de abril de 2025.



Conselheiro **EDILSON SILVA**
Presidente da Atricon



Conselheiro **EDILBERTO CARLOS
PONTES LIMA**
Presidente do IRB



Conselheiro **LUIZ ANTONIO GUARANÁ**
Presidente do CNPTC



Conselheiro **THIERS VIANNA MONTEBELLO**
Presidente da Abracom



Conselheira-Substituta **MILENE DIAS DA CUNHA**
Presidente da Audicon